



**Lei Geral de Proteção
de Dados Pessoais**



REGULAMENTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO E DIREITOS DO TITULAR DE DADO

**MUNICÍPIO DE BLUMENAU
1ª EDIÇÃO - 2024**



Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018

Art. 11 - O atendimento ao titular dos dados pessoais será prestado de forma eletrônica no canal eletrônico do site blumenau.sc.gov.br (<https://www.blumenau.sc.gov.br/cartadeservicos/ServicosPagina.aspx?871>.)

- § 1º A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea, emitida por autoridade certificadora.

- § 2º O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento.

Art. 12 - O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na Secretaria de Gestão Governamental através da Diretoria Geral, desde que haja a conferência de documento oficial e infraestrutura adequada.

- § 1º Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

- § 2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento.

- § 3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito por meio do instrumento de outorga.

Art. 13 - O setor onde foi efetuado o protocolo encaminhará o atendimento ao servidor encarregado responsável pelos dados.

- § 1º O servidor encarregado deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.

- § 2º Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao seu titular ou seu representante legal, por meio eletrônico protegido ou pessoalmente em meio físico.



Art. 14 - Em qualquer forma de atendimento, o servidor encarregado observará que as informações pessoais produzidas ou custodiadas pelo Município de Blumenau não devem ser fornecidas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O servidor encarregado informará o fundamento legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

- § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de **cláusula destacada** das demais cláusulas contratuais.

- § 2º Cabe ao controlador **o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade** com o disposto nesta Lei.

- § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante **vício de consentimento**.

- § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as **autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas**.

- § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

- § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, **o controlador deverá informar ao titular**, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.



Dos direitos do Titular do Dado

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - **confirmação** da existência de tratamento;
 - II - **acesso** aos dados;
 - III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
 - IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
 - V - **portabilidade** dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
 - VI - **eliminação** dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
 - VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
 - VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
 - IX - **revogação** do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.
- § 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.
- § 2º O titular pode **opor-se** a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.



- § 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.
- 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:
 - I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
 - II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.
- § 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.
- § 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.
- § 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.
- § 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

